

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.097, DE 2004

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objeto disciplinar a realização e análise de exames genéticos em seres humanos, analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo aprovado na forma do substitutivo. Também foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo aprovado novo substitutivo, encaminhado ao Senado Federal, de onde retorna com novo substitutivo.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 65, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos a apreciação dos pontos modificados no Senado Federal, no que tange às competências desta Comissão.

Após nos pronunciarmos quanto ao mérito, a proposta segue para a CCJC para manifestação quanto ao mérito e aos pressupostos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o objetivo deste projeto de lei seja disciplinar a realização e análise de exames genéticos em seres humanos, a redação final da Câmara dos Deputados, ao determinar os requisitos técnicos que o laboratório deve possuir, o faz apenas em relação à realização de exames de determinação de vínculo genético, se omitindo em relação a exames diagnósticos. Já o substitutivo do Senado Federal não faz esta limitação, indicando que os requisitos enumerados são válidos para todos exames genéticos, independentemente de sua finalidade.

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal disciplina melhor a matéria ao fixar requisitos mínimos que os laboratórios deverão observar para realizar os exames genéticos em seres humanos.

De fato, a realização deste tipo de exame constitui matéria excessivamente delicada e que exige cuidados importantes para não expor os cidadãos e não violar sua individualidade e privacidade, daí a necessidade de se exigir requisitos mínimos como profissional capacitado, equipamentos técnicos adequados e a adoção de tipos de exames reconhecidos em nosso país.

Da mesma forma, o Substitutivo avança ao dispor expressamente sobre a obrigação dos técnicos responsáveis pelos laboratórios de zelar pela observância dos requisitos previstos em lei e estabelecidos pelo órgão de vigilância sanitária. Mesmo cuidado que levou à previsão expressa de que os laudos sejam assinados por profissionais com especialização no tema.

O substitutivo do Senado Federal prevê *vacatio legis* de cento e oitenta dias, ao contrário da redação final da Câmara, que prevê vigência imediata. Considerando a regulamentação ora proposta para a realização dos exames genéticos, é possível supor a necessidade de um prazo para a adequação dos laboratórios.

Além disso, houve na Casa Alta pequenas alterações que não modificam a essência do Substitutivo apresentado pela CCJC, mas que dão maior precisão às normas propostas.

Portanto, considerando a análise das proposições, concluo que o Substitutivo do Senado Federal apresenta melhor técnica legislativa e maior precisão ao tratar do tema.

Diante do exposto, voto pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, apresentado pelo Senado Federal e a rejeição do Projeto anteriormente aprovado por esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE

Relator